ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 01

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou a documentação e declarou habilitada a empresa **SAÚDE DOCTOR COMERCIO LTDA (CNPJ: 11.511.020/0001-43)**, **segunda colocada no Lote 1**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Restou consignado na sessão pública que a recorrida não efetuou o upload obrigatório de seus documentos de habilitação na plataforma eletrônica em momento anterior à abertura do certame, vindo a anexá-los de forma tardia apenas após a fase de lances e sob provocação da Administração Pública.

O rito processual eletrônico delimitado pela Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos habilitatórios devem acompanhar a proposta no sistema antes do início da sessão (Art. 12, VII). A prerrogativa de saneamento de falhas do Art. 64 da Lei de Licitações restringe-se à complementação ou esclarecimento de dados preexistentes. Permitir a inserção integral e tardia de documentos de habilitação após o conhecimento dos lances fere de morte os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, operando-se a preclusão temporal do ato.

II. DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL NA HABILITAÇÃO JURÍDICA (ADITIVO CONTRATUAL Nº 07)

No mérito jurídico, a documentação de habilitação da recorrida encontra-se maculada por vício formal insanável em sua representação.

Ao compulsar o Aditivo Contratual nº 07 registrado perante a JUCERN, verifica-se na Cláusula Segunda a retirada definitiva da sociedade do Sr. ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE, com a transferência integral de suas quotas. Todavia, no corpo do Contrato Social Consolidado, datado de 30 de junho de 2026, o sócio retirante figura indevidamente no fecho do documento, tendo inclusive aposto sua assinatura digital na chancela de validação da Junta Comercial em 13/07/2026.

A consolidação contratual deve espelhar com exatidão a nova realidade societária da empresa. A subscrição e participação ativa de ex-sócio em ato formal de consolidação subsequente à sua própria saída gera evidente vício substancial de representação e inconsistência documental crassa, o que obsta o reconhecimento da regularidade da Habilitação Jurídica perante este certame.

III. DA IRREGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – OMISSÃO DE FILIAIS ATIVAS

Ademais, no que tange à regularidade fiscal, a Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pela Prefeitura de Natal acostada pela Recorrida é nula e insuficiente para fins de habilitação em lote único.

O documento fiscal expressa textualmente que sua eficácia se restringe às inscrições mobiliárias da Matriz e da Filial III. Ocorre que o próprio contrato social consolidado da Recorrida aponta a existência de outras duas filiais plenamente ativas: Filial I em Mossoró/RN (CNPJ 11.511.020/0002-24) e Filial II em Caicó/RN (CNPJ 11.511.020/0003-05).

A prova de regularidade fiscal com o município sede deve abranger o sujeito passivo em sua totalidade operacional. Ao omitir e deixar de comprovar a quitação de débitos fiscais municipais das filiais de Mossoró e Caicó, a empresa descumpre o requisito editalício de regularidade fiscal e as diretrizes basilares da Lei de Licitações, ensejando sua inabilitação.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE TEMPORAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, no quesito Qualificação Técnica, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica colacionado aos autos foi emitido pela Prefeitura de Canguaretama na longínqua data de 24 de abril de 2017.

Em que pese o ordenamento não fixar prazo de validade rígido para atestados, o documento em comento padece de obsolescência técnica crassa. A chancela operacional emitida há quase uma década reflete uma realidade corporativa, logística e um quadro técnico-societário que já não existem mais na empresa, haja vista as profundas alterações promovidas pelo recente Aditivo nº 07. A falta de contemporaneidade do documento compromete a demonstração da aptidão técnica presente da licitante, violando o princípio da segurança jurídica nas contratações.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo para reformar a decisão combatida, **julgando INABILITADA a empresa SAUDE DOCTOR COMERCIO LTDA do Lote 1**, abrindo-se prazo para a convocação da empresa classificada subsequente, a saber, esta Recorrente, em estrita observância à lei.

João Câmara - RN, 18 de agosto de 2026.

Dival Pereira da Silva

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Representante Legal

(84) 99918-7371
comercial@vivantdistribuidora.com.br
Rua Manoel Bitencourt, 20, centro - João Câmara/RN
CEP: 59550-000
CNPJ: 09.337.018/0001-58 I.E.: 20.210.946-1